

269

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Celio Studart)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de agravar a pena do crime de maus-tratos de animais e tipificar o crime de abandono de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena de quem praticar ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, bem como tipifica o crime de abandono de animais.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

.....
§ 2º Incorre nas mesmas penas quem abandona animal, entendendo-se por abandono deixar animal, de que detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seus cuidados, desamparado em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

§ 3º A pena é aumentada de um terço a metade, se ocorre a morte do animal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não se pode olvidar que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu grandes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Registre-se que, cotidianamente, são publicados pelos meios de comunicação e nas redes sociais absurdos casos de maus-tratos aos animais em todo território nacional. Os movimentos e associações da causa animal recebem inúmeras denúncias de maus-tratos e cobram dos legisladores alterações que possam sancionar os infratores com maior rigor.

Apenas a título de exemplo, segundo a Subsecretaria Estadual de Defesa dos Animais do Estado de São Paulo, em 2017 foram registrados 22 (vinte e dois) mil casos de maus-tratos tão somente a animais domésticos.

Outrossim, de maneira vanguardista, ressalte-se que o Estado de São Paulo criou a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA) para, de forma acessível à população, receber denúncias de maus-tratos a animais pela *Internet* por meio de computadores ou até mesmo celulares, permitindo-se que os cidadãos anexem fotografias e/ou vídeos para comprovar o acontecimento dos crimes.

Sabe-se que o artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, bem como nativos ou exóticos, estipulando-se a pena de detenção de três meses a um ano, e multa.

Contudo, vale ressaltar que, nos atuais moldes, por ainda ser considerado um crime de menor potencial ofensivo, a ação penal tramita nos

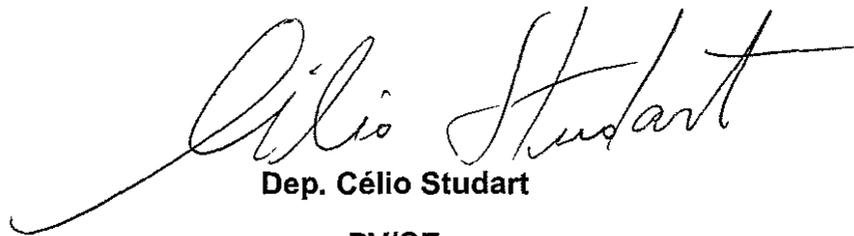


Juizados Especiais Criminais, além de caber transação penal, nos ditames do artigo 76 da Lei Federal nº 9.099/95.

Portanto, como uma forma de mudar o *status quo*, o presente Projeto de Lei visa estabelecer pena de reclusão de cinco a oito anos. E tipifica, especificadamente, o abandono de animais.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares do Projeto de Lei em análise.

04 FEV. 2013



Dep. Célio Studart

PV/CE

